



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**TERMO**

**ANÁLISE DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES**

**Pregão Eletrônico Nº 90378/2024/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo:** 0029.001171/2024-13

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos matriculados na rede estadual de educação, residentes na zona rural do município de Alvorada do Oeste - RO, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, executáveis no período de 12 meses, no município de Alvorada do Oeste - RO e regiões.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio procede à análise e manifestação acerca dos pedidos de impugnações interpostos ao certame acima epigrafado.

**Considerando que os argumentos apresentados dizem respeito a questões técnicas, definidas no termo de referência as quais são de responsabilidade da Unidade requisitante, a Pregoeira encaminhou missiva à SEDUC-GCS que se manifestou conforme resposta dada a cada questionamento.**

**1. QUESTIONAMENTOS DAS EMPRESAS E RESPOSTAS**

**RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS:** A SEDUC por meio da SEDUC-GCS - Gerência de Contratações de Serviços (Id SEI 0058029253), manifestou-se:

**Empresa: 01**

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 3.1 do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame (grifo nosso).

“3.1 De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

3.1.1. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio: [atendimento@supel.ro.gov.br](mailto:atendimento@supel.ro.gov.br).

A empresa supramencionada protocolou sua petição as 15h19 min do dia 07/03/2025 conforme consta dos autos do processo nº 0029.001171/2024-13 (0058025099). A contagem do prazo para impugnação a se faz com base no art. 164 da Lei 11.343/2021, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura do certame. Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 12 de março de 2025 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação.

Logo, o último dia para que qualquer parte interessada pudesse apresentar impugnação de acordo com o edital seria 06/03/2025.

Em que pese a intempestividade da impugnação, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

**DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA**

Conforme disposto no edital, prever que diariamente serão percorridos 1.935,20 km, desses 674,6 km em vias pavimentadas e 1.260,6 km em vias não pavimentadas, contudo, os mapas dos itinerários não foram anexados ao edital publicado, dessa forma, inviabilizando a vistoria munida dos mapas.

Por outro lado, atualmente no processo emergencial o serviço é prestado com o total de 20 veículos sendo um reserva, uma vez que fora acrescentado 01 veículo no trajeto 05 que faz a linha 64, conforme determinação do CRE DE JI-PARANÁ. Por outro lado, verificamos que o edital no item 4.2.1 do termo de referência prever que não será admitida a subcontratação do objeto contratual. Porém na composição de custo não esta previsto a mão de obra de mecânico, eletricistas, lavador, entre outra funções indispensáveis a manutenção da frota, além disso o edital exige rastreamento e monitoramento.

Logo se faz necessário subcontratação de empresa especializada em mecânica para manutenção da frota, bem como subcontratar os serviços de rastreamento e monitoramento dos veículos.

Por serem serviços que fazem parte do contrato, o edital deve prever a subcontratação de empresas para manutenção e rastreamento e monitoramento dos veículos.

Por outro lado, verificamos que fora apresentado o calendário escolar de 2024, o que não confere com a realidade dos dias letivos e feriados do ano de 2025, logo pedimos atualização do calendário escolar para o ano de 2025. Ao analisarmos a composição de custo de formação de preço de motorista e monitor, verificamos a ausência de PCMAT E PCMSO, exigido pela atual legislação trabalhista, bem como ausência dos custos de exames admissionais e demissionais.

Além disso verificamos que no item 2 que trata de custos fixos diversos itens como IPVA: (1% sobre o valor do veículo), Licenciamento anual, Vistoria, Seguro DPVAT, Rastreamento e Monitoramento, Custo de Lavagem do veículo, Seguro de Terceiros e Cronotacógrafo foram divididos por 12 meses, contudo a empresa não trabalha 12 meses e sim 10 meses, haja visto as férias do mês de janeiro, junho e dezembro. Logo tais itens devem ser divididos por 10 meses e não 12. Fica claro o erro ao verificamos que são 210 dias letivos sendo 21 mensais.

#### **IV - DA QUESTÃO POSTA À ANÁLISE DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se a impugnação do edital para que:

1. Seja revisado com o CRE JI-PARANA a quantidade de veículos para 19 veículos e 01 reserva conforme é empregado atualmente no contrato emergencial
2. Pedimos que seja anexado ao edital os mapas dos trajetos.
3. Pedimos que seja expresso no edital a permissão de subcontratação parcial dos serviços.
4. Pedimos a atualização do calendário escolar para o ano de 2025 e não 2024.
5. Pedimos que seja incluído na composição de custo as despesas com PCMAT, PCMSO, exames admissionais e demissionais;
6. Pedimos que os custos fixos sejam divididos por 10 meses e não 12 meses como consta na composição de custo anexo ao edital que formou os valores empregados por km.

#### **V- RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO**

##### **QUANTIDADE DE VEÍCULOS PARA 19 VEÍCULOS E 01 RESERVA**

**RESPOSTA 1:** Ao responder ao questionamento, é importante destacar que o procedimento licitatório envolve diversas etapas, sendo uma das principais o Estudo Técnico Preliminar. Neste estágio, a CONTRATANTE mobiliza uma equipe técnica especializada para realizar um levantamento detalhado sobre o objeto a ser contratado, analisando o mercado, as ações anteriores e outras variáveis pertinentes. Como resultado desse processo, são definidos os requisitos a serem atendidos, e a solução mais adequada para a consecução do interesse público é escolhida. Nessa senda, as quantidades dos trajetos e seus detalhamentos apresentadas nos instrumentais existentes nos autos, possuem como base, as informações enviadas pela Superintendência Regional de Educação de Ji-Paraná e pela Gerência de Transporte Escolar, incluindo a Relação dos alunos (0045143577). Implica dessa forma que as definições existentes, são frutos de planejamento prévio, de vivência em contratações anteriores, de informações locais atualizadas, das melhor solução estabelecida para a pretensa contratação. Possa ser que no futuro as questões suscitadas sejam pontos a serem considerados em novo estudo em virtude do surgimento de nova situação e novo contexto. Posto isto, esta SEDUC, opta por permanecer com o planejamento original.

##### **MAPAS DOS TRAJETOS.**

**RESPOSTA 2:** Inicialmente e em relação aos Mapas do Trajetos, todos constam anexados aos autos 0045097209, restando ao licitante proceder a consulta e realizar análise necessária.

##### **PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS**

**RESPOSTA 3:** O instituto da subcontratação legalmente é uma prerrogativa da Administração, pois cabe a esta, permitir ou não, evitando seu negligenciamento. Porém a decisão desta SEDUC, em NÃO ADMITIR a SUBCONTRATAÇÃO do OBJETO, tem como base a CONTRATO em vigor, oriundo do Processo nº 029.18411/2018-89, mas primordialmente a SUBCONTRATAÇÃO, não será admitida visando garantir a qualidade, segurança e controle do serviço prestado aos alunos.

Além disso, a subcontratação pode gerar dificuldades no monitoramento e fiscalização do cumprimento das exigências contratuais, uma vez que a responsabilidade pela execução do serviço pode ser diluída entre diferentes partes. Isso pode comprometer a transparência, a eficiência e a qualidade do transporte, colocando em risco a integridade física e a segurança dos alunos.

Outro ponto relevante é a necessidade de atender aos critérios de acessibilidade, pontualidade e regularidade do serviço, que exigem um compromisso direto e integral por parte da empresa contratada, sem a intervenção de terceiros que não tenham uma relação direta com os compromissos assumidos.

Portanto, para garantir a execução do serviço de transporte escolar com a devida responsabilidade, confiabilidade e segurança, não é admitida a subcontratação, sendo imprescindível que a empresa contratada atue de forma plena e exclusiva.

A decisão está ancorada nos eventos anteriores, onde foi verificado que é possível o atendimento às demandas sem a necessidade de subcontratações, além do que, o gerenciamento das ações, tendo como executora uma única empresa em cada fase ou regional, facilita o controle e confere maior economia processual.

Ante ao exposto, esta SEDUC, manterá a vedação da subcontratação para a pretensa contratação.

#### **ATUALIZAÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR PARA O ANO DE 2025**

**RESPOSTA 4:** A Portaria nº 13429 de 10 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado e Rondônia-DIOF-RO, estabelece o Calendário Oficial do ano letivo de 2025, para as Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

#### **COMPOSIÇÃO DE CUSTO AS DESPESAS COM PCMAT, PCMSO, EXAMES ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS**

**RESPOSTA 5:** Quando uma empresa participa de uma licitação para fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, presume-se que ela será responsável por disponibilizar a mão de obra necessária para a execução do serviço. Nesse contexto, é fundamental que a empresa já considere esses custos ao calcular seus custos indiretos. Isso ocorre porque esses custos estão relacionados à parte administrativa, como processos de seleção, treinamento e outros aspectos operacionais. Tais despesas são previsíveis e a empresa deve incluí-las na composição dos custos indiretos, conforme sua necessidade e especificidades.

O Acórdão n.º 3006/2010 aborda esse tema, trazendo diretrizes relevantes para o assunto:

Planilha de custos e formação de preços: 4 - Inclusão de percentual destinado a despesas com seleção e treinamento

Outra possível irregularidade apontada no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 076/2006, promovido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro – NERJ/MS, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de tratamento de acervos arquivísticos – microfilmagem, acondicionamento e arquivamento – no Centro de Microfilmagem e Digitalização – CMD/RJ, foi a previsão de percentual destinado a despesas com seleção e treinamento dos empregados da contratada. A unidade técnica destacou que o Tribunal, por meio do Acórdão n.º 325/2007-Plenário, firmou entendimento no sentido de que tais custos estão englobados no conceito de lucro, porquanto seria obrigação da empresa “fornecer empregados devidamente treinados e aptos para execução dos serviços contratados”. Ponderou, no entanto, que, no caso concreto, a contratada efetuara despesas específicas com treinamentos solicitados pelo próprio NERJ/MS. Assim sendo, formulou proposta no sentido de ser tão somente expedido alerta ao órgão para observar, nas próximas contratações de serviços executados de forma indireta e contínua, o teor do Acórdão n.º 325/2007-Plenário, no sentido de não incluir, nas planilhas orçamentárias, percentuais de seleção e treinamento. O relator considerou adequado o encaminhamento proposto, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão n.º 3006/2010-Plenário, TC-001.225/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 10.11.2010.

#### **CUSTOS FIXOS SEJAM DIVIDIDOS POR 10 MESES E NÃO 12 MESES**

**RESPOSTA 6:** Os quantitativos são contabilizados para execução, tem como ponto base **210 dias letivos, executáveis em programadamente em um interregno de 12 (doze) meses, obedecendo ao que reza a Lei e em conformidade com o calendário escolar anual. Não é uma de vontade e sim uma questão legal, do contrário seria injustificável e ilegal.**

#### **VI- CONCLUSÃO**

Da decisão: Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta SEDUC, DECIDE pelo NÃO acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, tendo em vista que, esta se reveste de INTEMPESTIVIDADE, e no mérito NÃO DAR PROVIMENTO.



Documento assinado eletronicamente por Ana Clara Vieira do Nascimento, Assessor(a), em 10/03/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por Antonio Tabosa Neto, Gerente., em 11/03/2025, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a), em 11/03/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

**RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS:** A SEDUC por meio da SEDUC-GCS - Gerência de Contratações de Serviços (Id SEI **0055945842**), manifestou-se:

### **Empresa:02**

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 3.1 do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame (grifo nosso).

“3.1 De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

3.1.1. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio: [atendimento@supel.ro.gov.br](mailto:atendimento@supel.ro.gov.br).

A empresa supramencionada protocolou sua petição as 17h47 min do dia 07/03/2025 conforme consta dos autos do processo nº 0029.001171/2024-13 (0058025349). A contagem do prazo para impugnação a se faz com base no art. 164 da Lei 11.343/2021, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura do certame. Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 12 de março de 2025 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação.

Logo, o último dia para que qualquer parte interessada pudesse apresentar impugnação de acordo com o edital seria 06/03/2025.

Em que pese a intempestividade da impugnação, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

### **DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL**

Preliminarmente, é preciso frizar que o edital apresenta requisitos excessivamente rigorosos para qualificação técnica e econômico-financeira que restringem a ampla concorrência, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei 14.133/2021.

1. Exigência de qualificação técnica desproporcional: O edital exige comprovação de experiência em contratos com características idênticas ao objeto da licitação, o que afronta o entendimento do Tribunal de Contas da União (Súmula 263/TCU).
2. Critérios financeiros excessivos: As exigências de capital social mínimo e garantias financeiras são desproporcionais ao valor estimado da contratação, criando barreiras injustificadas para a participação de pequenas e médias empresas.
3. Além disto, é importante pontuar que não há nos documentos apresentados Estudos Técnicos detalhados, a previsão de um contrato de R\$ 7.376.715,78 sem um estudo técnico detalhado sobre os trajetos, condições das vias e real necessidade do quantitativo exigido pode levar a uma contratação superfaturada ou ineficaz.
4. Não obstante, no âmbito da subcontratação, é notório que ao realizar o edital não foi bem observado os riscos que tal utilização trás para o contrato. Ainda que permitida pelo edital, a subcontratação amplia riscos de execução inadequada do contrato e fragiliza a responsabilidade direta da contratada. Além disso, a ausência de regras claras sobre os critérios de subcontratação pode favorecer empresas que atuam apenas como intermediárias, sem capacidade técnica real.
5. O critério de julgamento "menor preço por lote" pode prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa, pois um preço excessivamente baixo pode indicar inexistência de competição, comprometendo a qualidade do serviço e a segurança

dos alunos transportados.

6. Ausência de mecanismos claros de fiscalização: O edital não especifica detalhadamente os critérios de fiscalização da execução dos serviços, o que pode comprometer a efetividade da contratação e a qualidade dos serviços prestados.

Não há previsão clara sobre a periodicidade e metodologia das inspeções, tampouco sobre os responsáveis pela verificação da conformidade da prestação dos serviços com os termos contratuais. Além disso, o edital não define com precisão as penalidades aplicáveis em casos de descumprimento das obrigações contratuais, o que pode gerar insegurança jurídica e dificultar a imposição de sanções em caso de inexecução parcial ou total do contrato.

Outro ponto crítico é a ausência de mecanismos detalhados de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas das empresas contratadas, tais como exigência de comprovantes de pagamento de salários e benefícios aos trabalhadores, conferência de regularidade de encargos sociais e garantias de condições dignas de trabalho.

Essa omissão pode levar a contratações que não respeitam os direitos trabalhistas, além de expor a Administração Pública a riscos de passivos trabalhistas e eventuais responsabilizações solidárias.

Neste diapasão, deve ser o presente edital realinhado e apresentado corretamente sem vícios as empresas sérias que estão se preparando para a participação do certame, tendo em vista que com os presentes vícios apontados ao longo dessa impugnação, é notório que não há um certame justo e igualitário.

#### **IV - DA QUESTÃO POSTA À ANÁLISE**

##### **DOS PEDIDOS**

Diante das inconsistências mencionadas, requer-se:

- a) Seja acolhida a presente impugnação, com a consequente suspensão do certame até que sejam sanadas as irregularidades apontadas;
- b) Seja realizada a retificação do Edital, com:
  - c) A suspensão do certame até a devida correção do edital;
  - d) A revisão das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, garantindo ampla participação;
  - e) A inclusão de estudos técnicos detalhados para fundamentar o quantitativo exigido;
  - f) A revisão das regras de subcontratação para evitar intermediação indevida;
  - g) O detalhamento de critérios objetivos de fiscalização e controle da execução contratual.

#### **V- RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS**

##### **1. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESPROPORCIONAL: O EDITAL EXIGE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM CONTRATOS COM CARACTERÍSTICAS IDÊNTICAS AO OBJETO DA LICITAÇÃO, O QUE AFRONTA O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (SÚMULA 263/TCU).**

**RESPOSTA 1:** Portanto, a exigência de atestados de capacidade técnica, conforme delineado no item 8.8 do Termo de Referência, estão de acordo com os limites previstos pela legislação e justifica-se pela **necessidade de assegurar a qualidade e a segurança dos serviços contínuos de transporte escolar terrestre, especialmente no que diz respeito ao transporte de alunos/crianças e professores. Assim, transporta-se vidas para o acesso à sala de aula.**

Além disso, a exigência de que o licitante comprove experiência em quantidade mínima de 50% dos quilômetros totais diárias está em conformidade com a **SÚMULA Nº 263** do Tribunal de Contas da União, que estabelece “*para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*”. Assim, não se vislumbra outro serviço com a mesma complexidade do objeto licitado, o que reforça a legitimidade da exigência de experiência no serviço de gerenciamento de transporte escolar terrestre.

Além disso, o Acórdão 2167/2014-Plenário prevê:

Na contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a apresentação de certidões ou atestados que comprovem a prestação de serviços equivalentes aos licitados devem contemplar determinado percentual dos serviços a serem executados, **observando-se o patamar máximo de 50%**. É irregular a exigência de atestado com, no mínimo, a mesma quantidade de postos de trabalho a ser contratada (para cada lote individualmente). (**grifo nosso**)

O objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada para a prestação desses serviços, que abrange não apenas o gerenciamento, mas também, a expertise para mobilização de toda logística necessária para viabilizar os serviços, como o abastecimento toda a logística de distribuição em zonas que inexiste postos de combustível a cada esquina, no caso de transporte terrestre. Além disso, inclui-se o fornecimento de todos os insumos necessários à sua perfeita execução, incluindo mão de obra contínua de motorista e monitor, mão de

obra que necessita de treinamentos específicos, rastreamento, monitoramento, abastecimento, manutenção geral (preditiva, preventiva e corretiva), além de peças, materiais, equipamentos e unidades de abastecimento.

O Acórdão 1589/2024 do TCU não se aplica ao presente caso, uma vez que a licitação não se refere à contratação de pessoal. A empresa deve demonstrar que possui experiência para gerir o escopo do contrato de forma integral, e não apenas fornecimento de mão de obra de qualquer tipo de profissão. A título de exemplo, o contrato de fornecimento de mão de obra para serviços de recepcionista, inegavelmente legitima a empresa para comprovar a expertise para fornecer mão de obra de copeiragem, telefonista, dentre outros profissionais. Contudo, não se trata de disponibilização pura e simples de mão de obra, sendo o objeto o gerenciamento complexo de um serviço de gerenciamento de transporte fluvial que inclui a mão de obra de piloto e monitor. O objeto licitado demanda não apenas a alocação de pessoal, mas também a coordenação de diversas atividades operacionais essenciais, incluindo rastreamento, monitoramento, logística de abastecimento e manutenção das embarcações. Portanto, a experiência específica em gerenciamento de transporte escolar fluvial é indispensável para garantir a qualidade e a segurança dos serviços a serem prestados.

É fundamental destacar que não se definiu um objeto idêntico, pois o escopo da licitação abrange uma série de especificidades, e a definição de objeto idêntico exigiria que as licitantes comprovassem a execução de todas as etapas do serviço, como "transporte escolar de alunos, rastreamento, monitoramento, abastecimento, manutenção geral (preditiva, preventiva e corretiva) motoristas e monitores em toda a frota contratada", o que restringiria a competitividade. Não se faz necessário que a empresa tenha gerenciado um contrato de transporte escolar especificamente para alunos, porque isso sim seria grave restrição à competitividade.

Abrir mão da exigência de capacidade técnica operacional para serviços contínuos de transporte escolar, ampliando as regras visando o aumento da competitividade sem dúvidas resultará em contratações desastrosas de empresas que só intermediaram mão de obra (motorista, piloto, copeiro, recepcionista, telefonista, dentre outros).

Dessa forma, as exigências previstas no edital devem ser mantidas, considerando que foram estabelecidas com base na legislação vigente e em estudo técnico que assegura a pertinência e proporcionalidade das condições impostas. A impugnação, portanto, deve ser julgada improcedente, uma vez que não foram apresentados elementos capazes de comprovar qualquer afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade ou eficiência, que regem o processo licitatório.

## **2. CRITÉRIOS FINANCEIROS EXCESSIVOS: AS EXIGÊNCIAS DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E GARANTIAS FINANCEIRAS SÃO DESPROPORCIONAIS AO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO, CRIANDO BARREIRAS INJUSTIFICADAS PARA A PARTICIPAÇÃO DE PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS.**

**RESPOSTA 2:** Segundo o § 4º do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021, a Administração Pública poderá demandar, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Por conta disso, quando a legislação sugere que a "A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação", está simplesmente deixando claro que isso poderá ser exigido, assim como os demais dispositivos.

Desta forma, ao prever a demonstração de determinados índices contábeis, a Administração não está exorbitando a Lei de Licitações e Contratos.

Ela está se valendo do instrumental que a lei confere para procurar garantir boas contratações, seguindo o norte legislativo voltado a trazer consequências benéficas ao interesse público. Por outra esteira, trata-se de um ato discricionário que a Lei confere ao agente público, a possibilidade de estabelecer a solução que melhor satisfaça o interesse público, nesse universo incluem-se os percentuais estabelecidos para comprovação econômica e financeira, comprovação técnica operacional entre outros mecanismos.

## **3. ALÉM DISTO, É IMPORTANTE PONTUAR QUE NÃO HÁ NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS ESTUDOS TÉCNICOS DETALHADOS, A PREVISÃO DE UM CONTRATO DE R\$ 7.376.715,78 SEM UM ESTUDO TÉCNICO DETALHADO SOBRE OS TRAJETOS, CONDIÇÕES DAS VIAS E REAL NECESSIDADE DO QUANTITATIVO EXIGIDO PODE LEVAR A UMA CONTRATAÇÃO SUPERFATURADA OU INEFICAZ.**

**RESPOSTA 3:** Os valores apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços têm como base os parâmetros estabelecidos em documentos normativos e regulamentadores, fundamentais para garantir a conformidade e a transparência na composição dos custos do serviço de transporte escolar. Dentre esses documentos, destaca-se o **Manual de Orientações Básicas do Transporte Escolar no Estado de Rondônia** (0045131388), que orienta e regulamenta as práticas e procedimentos relativos ao transporte escolar no estado, proporcionando diretrizes essenciais para a definição de custos operacionais e normas de qualidade.

Além disso, a **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) (0056109779)**, que estabelece as condições e direitos trabalhistas para os profissionais da área, também influencia diretamente na formação dos valores apresentados na planilha, considerando as despesas com salários, benefícios e encargos trabalhistas, que devem ser observados para garantir os direitos dos motoristas e demais profissionais envolvidos.

Por fim, o **Caderno Técnico da Supel** (Superintendência de Administração do Estado de Rondônia) (0047209919) visa estabelecer preços referenciais para aquisições, balizando desta forma a composição dos custos inerentes ao mesmo objeto no âmbito estadual. Dentre outros componentes dos custos fixos e custos indiretos, evidentemente vigente no período de instrução do processo e que obviamente servirão de base para elaboração de suas propostas.

**4. NÃO OBSTANTE, NO ÂMBITO DA SUBCONTRATAÇÃO, É NOTÓRIO QUE AO REALIZAR O EDITAL NÃO FOI BEM OBSERVADO OS RISCOS QUE TAL UTILIZAÇÃO TRÁS PARA O CONTRATO. AINDA QUE PERMITIDA PELO EDITAL, A SUBCONTRATAÇÃO AMPLIA RISCOS DE EXECUÇÃO INADEQUADA DO CONTRATO E FRAGILIZA A RESPONSABILIDADE DIRETA DA CONTRATADA. ALÉM DISSO, A AUSÊNCIA DE REGRAS CLARAS SOBRE OS CRITÉRIOS DE SUBCONTRATAÇÃO PODE FAVORECER EMPRESAS QUE ATUAM APENAS COMO INTERMEDIÁRIAS, SEM CAPACIDADE TÉCNICA REAL.**

**RESPOSTA 4:** O instituto da subcontratação legalmente é uma prerrogativa da Administração, pois cabe a esta, permitir ou não, evitando seu negligenciamento. Porém a decisão desta SEDUC, em NÃO ADMITIR a SUBCONTRATAÇÃO do OBJETO, tem como base a CONTRATO em vigor, oriundo do Processo nº 029.18411/2018-89, mas primordialmente a SUBCONTRATAÇÃO, não será admitida visando garantir a qualidade, segurança e controle do serviço prestado aos alunos. A decisão está ancorada nos eventos anteriores, onde foi verificado que é possível o atendimento às demandas sem a necessidade de subcontratações, além do que, o gerenciamento das ações, tendo como executora uma única empresa em cada fase ou regional, facilita o controle e confere maior economia processual.

Entendemos que uma vez negado a possibilidade de subcontratação, não cabe a preocupação com critérios que podem favorecer empresas que podem atuar como intermediários, sem capacidade técnica real, dessa feita acreditamos que a licitante não procedeu a leitura integral do item e dispõe sobre a SUBCONTRATAÇÃO.

Ante ao exposto, esta SEDUC, manterá a vedação da subcontratação para a pretensa contratação.

**5. O CRITÉRIO DE JULGAMENTO "MENOR PREÇO POR LOTE" -** " Pode prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa, pois um preço excessivamente baixo pode indicar inexequibilidade, comprometendo a qualidade do serviço e a segurança dos alunos transportados.

**RESPOSTA 5:** As definições estabelecidas, seguem a solução definida no Estudo Técnico Prelinar, para a propensa contratação. Todavia todas as propostas ofertadas pelas licitantes, sem excessão são alvos de análises não somente quanto a sobre preços, mas também quanto a preços subdimencionados que conduzem a inexequibilidade do contrato, entretanto não vemos relação com o critério de julgamento estabelecido e sim a formulação errônea da proposta.

Para a presente contratação, o critério de julgamento da licitação ser o menor pereço por lote, foi escolhido em síntese, por ser aquele que melhor reflete os anceios da licitação, por ser econômica e logicamente o mais viável, tendo em vista que os trajetos agrupados em lotes são similares e seus agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização, logística e gerenciamento com maior agilidade. A realização de diversas contratações através do critério de julgamento menor preço por item , para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores como: Falta de padronização nos serviços prestados, necessidade de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perca de economia de escala e inviabilidade técnica. Destarte, podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação. Acreditamos, inclusive, que tal agrupamento (MENOR PREÇO LOTE) irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos.

Sobre este tema, podemos citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na pagina 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)"

Corrobora do entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.16712012 - TC 000.431/2012-5 - TCU - Plenário - Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido: "... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas

especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto. Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

#### **6. AUSÊNCIA DE MECANISMOS CLAROS DE FISCALIZAÇÃO: O EDITAL NÃO ESPECIFICA DETALHADAMENTE OS CRITÉRIOS DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, O QUE PODE COMPROMETER A EFETIVIDADE DA CONTRATAÇÃO E A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS.**

**RESPOSTA 6:** O Edital trás vários anexos, entre eles o Termo de Referência (0055666828), no qual consta o item **6. MODELO DE GESTÃO DE CONTRATOS**, nos seus subitens estão todas as disposições acerca das **Fiscalizações**.

#### **VI- CONCLUSÃO**

Da decisão: Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta SEDUC, DECIDE pelo NÃO acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, tendo em vista que, esta se reveste de INTEMPESTIVIDADE, e no mérito NÃO DAR PROVIMENTO.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tabosa Neto, Gerente.**, em 10/03/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

Documento assinado eletronicamente por **Ana Clara Vieira do Nascimento, Assessor(a)**, em 10/03/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Marques Ramos, Coordenador(a)**, em 11/03/2025, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 11/03/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

**RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS:** A SEDUC por meio da SEDUC-GCS - Gerência de Contratações de Serviços (Id SEI 0058047677 ), manifestou-se:

#### **Empresa: 03**

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 3.1 do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame (grifo nosso).

"3.1 De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

3.1.1. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo seguinte meio: [atendimento@supel.ro.gov.br](mailto:atendimento@supel.ro.gov.br).

A empresa supramencionada protocolou sua petição as 22h11 min do dia 07/03/2025 conforme consta dos autos do processo nº 0029.001171/2024-13 (0058032655). A contagem do prazo para impugnação a se faz com base no art. 164 da Lei 11.343/2021, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura do certame.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 12 de março de 2025 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação.

Logo, o último dia para que qualquer parte interessada pudesse apresentar impugnação de acordo com o edital seria 06/03/2025.

Em que pese a intempestividade da impugnação, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

#### DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

Ao analisarmos o edital em epígrafe, ficamos impossibilitados do cumprimento do disposto no termo de referência no ítem 4.5. Vistoria Facultativa (Art. 63, §2º, da Lei 14.133/2021) uma vez que não foi anexado ao edital os mapas das rotas para que esta empresa pudesse, em cumprimento do ítem 4.5.1. do termo de referência, fazer a avaliação prévia do local de execução dos serviços e assim tomar conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, conforme §§ 2º e 3º do Art. 63, da Lei 14.133/2021.

#### III - DA QUESTÃO POSTA À ANÁLISE

##### DO PEDIDO

Diante das razões apresentadas, pedimos a impugnação do edital para que seja disponibilizando os mapas das rotas para que este empresa possa tomar conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, conforme §§ 2º e 3º do Art. 63, da Lei 14.133/2021.

#### IV- RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

##### MAPAS DOS TRAJETOS.

RESPOSTA: Os mapas dos trajetos encontram-se devidamente anexados aos autos 0045097209, do processo, permitindo a visualização detalhada das rotas e pontos percorridos. Tais documentos estão à disposição para consulta, oferecendo informações precisas e atualizadas sobre os trajetos em questão.

#### V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, das razões de fato e de direito, a Secretaria de Estado da Educação conheceu as impugnações, mas julga improcedentes todos os questionamentos imputados pela impugnante, competindo à SEDUC, manter todos atos firmados no bojo processual.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Clara Vieira do Nascimento, Assessor(a)**, em 10/03/2025, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Marques Ramos, Coordenador(a)**, em 11/03/2025, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tabosa Neto, Gerente.**, em 11/03/2025, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 11/03/2025, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

2.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma restam esclarecidas as dúvidas suscitadas.

Não havendo nenhuma alteração no instrumento convocatório permanece a data de abertura do certame prevista para:

DATA: 12/03/2025

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília)

ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br).

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**Bruna Karen Borges Rodrigues**

Pregoeira

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Karen Borges Rodrigues, Pregoeiro(a)**, em 11/03/2025, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0058089985 e o código CRC 50207A4A.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.001171/2024-13

SEI nº 0058089985